

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF

PORTARIA Nº 0080/2017 - ADAF
I - AUTORIZAR, a liberação de adiantamento ao servidor **AILSON GUALBERTO VIEIRA**, Matrícula 238.158-3A, na rubrica 339030 - Material de Consumo, no valor de R\$ 4.000,00.

PORTARIA Nº 0081/2017 - ADAF
I - AUTORIZAR, a liberação de adiantamento ao servidor **AILSON GUALBERTO VIEIRA**, Serviço - Pessoa Jurídica 238.158-3A, na rubrica 339039 - Serviço - Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 4.000,00.

PORTARIA Nº 0084/2017 - ADAF
I - AUTORIZAR, a liberação de adiantamento a servidora **WANDERLÉIA GONÇALVES RIBEIRO**, Matrícula 232.011-8A, na rubrica 339039 - Serviços - Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 4.000,00.

PORTARIA Nº 0085/2017 - ADAF
I - AUTORIZAR, a liberação de adiantamento ao servidor **EDIVAN LIMA RIBEIRO**, Matrícula 223.655-9A, na rubrica 339039 - Serviço - Pessoa Jurídica no valor de R\$ 4.000,00.

PORTARIA Nº 0086/2017 - ADAF
I - AUTORIZAR, a liberação de adiantamento ao servidor **EDIVAN LIMA RIBEIRO**, Matrícula 223.655-9A, na rubrica 339030 - Material de Consumo no valor de R\$ 4.000,00.
Manaus, 03 de Março de 2017.

ALEXANDRE HENRIQUE FREITAS DE ARAUJO
Diretor-Presidente
ADAF
021 83

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF
PORTARIA Nº 05/2017 - ADAF/AM
O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO às atribuições conferidas pela Lei nº 3.801 de 29 de Agosto de 2012, que dispõe sobre a criação da ADAF e dá outras providências;

CONSIDERANDO que Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Amazonas - ADAF é o órgão executor das ações de Defesa e inspeção sanitária animal e Vegetal no Estado do Amazonas, onde busca desenvolver um sistema de defesa Agropecuária sempre eficiente, aumentando a proteção do Estado contra enfermidades e pragas;

RESOLVE:

Dispõe sobre as normas para o trânsito intraestadual de subprodutos de origem animal para fins industriais e dá outras providências.

Art. 1º. Todo subproduto de origem animal, com origem no Estado do Amazonas, para fins industriais, quando em trânsito intraestadual, deve estar acompanhado do Certificado de Inspeção Sanitário (CIS) ou Guia de Trânsito (GT) de modelo padronizado pela Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas (ADAF) conforme o anexo V e VI desta Portaria.

§ 1º. Os subprodutos de que trata este artigo são: couro, pele fresca, pele curtida, pele salgada, pêlo, osso, lã, crina, cerda, pena, chifre, casco, resíduo de sebo, soro fetal, sangue fetal, cama de frango e esterco de galinha.

§ 2º. Os produtos gordurosos não comestíveis (sebo, óleo de peixe e farinhas obtidas de resíduos animais), com origem no Estado do Amazonas, para fins comerciais, quando em trânsito intraestadual, somente poderá ser realizada mediante apresentação de certificado sanitário específico, conforme modelo constante na Instrução Normativa MAPA nº 9 de 09 de março de 2010.

§ 3º. Fica proibida a utilização desse Certificado para o trânsito de produtos de origem animal destinados ao consumo humano.

§ 4º. Deverá ser emitido um CIS ou GT para cada tipo de subproduto.

§ 5º. Quando se tratar de trânsito de subprodutos a partir de estabelecimentos sob controle veterinário do Serviço de Inspeção Estadual (SIE), deverão ser utilizados os modelos próprios de Guia de Trânsito (GT) ou Certificado Sanitário (CIS) de produtos não comestíveis.

§ 6º. Os estabelecimentos sob controle veterinário do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), poderão solicitar a emissão de CIS ou GT, nos escritórios das Unidades Veterinárias Locais - UVL ou nos escritórios de atendimento a comunidade - EAC, com a apresentação do CIS ou GT do SIM juntamente com o pagamento da taxa e a declaração de origem (anexo VII e VIII) do Responsável Técnico (RT) do estabelecimento registrado no município, juntamente com as cópias das Guias de Trânsito Animal (GTA) correspondentes aos animais abatidos no período da emissão do Certificado e planilha conforme Anexos IX e X.

§ 7º. O trânsito a partir de estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Federal, Estadual ou Municipal, obedece ao âmbito de competência, conforme a Lei nº 7.889 de 23 de novembro de 1989.

§ 8º. Quando for constatada infração ao que dispõe esta portaria, bem como as legislações Federais e Estaduais pertinentes, a ADAF poderá lavrar auto de infração, apreensão e destruição ou retorno ao local de origem de qualquer subproduto de origem animal.

Art. 2º. Todo o estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, envasse, rotule, controle a qualidade de produtos para si ou para terceiros deverá contar com instalações e equipamentos adequados, que atendam ao Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, às normas de Boas Práticas de Fabricação/BPF estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aos regulamentos específicos de produção, ao controle de qualidade e biossegurança por ele definidos, e também às normas de higiene e segurança do trabalho, estabelecidas pelos órgãos oficiais competentes.

§ 1º. São subprodutos elaborados pelos estabelecimentos

citados no caput: cerdas, crinas, pêlos, chifres, cascos, bile, lã, peles frescas, peles curtidas, pele salgada, penas e cama de frango e esterco de frango.

§ 2º. Para os estabelecimentos que não elaborarem produtos listados no disposto no §1º, deverão ser cumpridos, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I. Área destinada à manipulação de subprodutos de origem animal, com instalações que satisfaçam o volume e a capacidade de produção declarada;
- II. Instalações industriais em edificações fisicamente separadas das construções destinadas a residências ou outras a elas não relacionadas;
- III. Construção de piso, paredes e teto das áreas de manipulação, fabricação ou depósito, cujo desenho e materiais utilizados assegurem condições adequadas aos procedimentos de limpeza e desinfecção;
- IV. As instalações físicas deverão possuir paredes, portas e telas para impedir a entrada de animais, pragas e vetores, a fim de impedir a contaminação dos subprodutos armazenados e em processamento;
- V. Assegurar separação e independência das áreas limpas e contaminadas, garantindo boas condições de higiene e limpeza em ambas; e Área de armazenamento destinada a depósito de matérias-primas, materiais de embalagem e materiais intermediários, a granel, e produtos acabados.

§ 3º. O estabelecimento deverá dispor de meios capazes de eliminar os riscos da poluição decorrentes dos processos da industrialização, em consonância com as normas ambientais vigentes, e com aquelas que impeçam o escape de agentes infecciosos que possam causar efeitos nocivos à saúde pública e aos animais.

Art. 3º. Para o cadastramento dos estabelecimentos citados no Art. 2º, §1º, junto a Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF, os interessados deverão preencher o requerimento descrito no Anexo I, bem como, atender as solicitações expressas nestes documentos.

§ 1º. O parecer técnico, Anexo III, será emitido pelo Médico Veterinário do Serviço Oficial, depois de verificado o cumprimento dos itens estabelecidos no Art. 2º e conferência dos documentos descritos no requerimento de solicitação de licenciamento, a fim de subsidiar o processo de cadastramento do estabelecimento de manipulação e estocagem de subprodutos.

§ 2º. O Certificado de Licenciamento, anexo IV, será emitido pela Gerência de Inspeção Animal, mediante a preparação do parecer técnico e terá a sua numeração em ordem crescente, acrescido do ano do licenciamento.

§ 3º. A fiscalização dos estabelecimentos que se enquadrarem no Art. 2º, §3º, será feita pela ADAF.

§ 4º. Nas salgadeiras de peles será utilizado o formulário denominado Termo de Fiscalização de Salgadeira, conforme modelo Anexo II, da presente Portaria.

Art. 4º. Somente poderão emitir o CIS ou GT, os profissionais que receberam treinamento realizado pela Gerência de Inspeção Animal - GIA acerca de legislação que rege o tema, tendo como base os registros sobre o estabelecimento de procedência dos subprodutos de origem animal e sobre os processamentos a que estes foram submetidos.

Art. 5º. A emissão do CIS para subprodutos de origem animal poderá ser realizada somente por Médico Veterinário, sendo que na ausência deste, um Guia de Trânsito (GT), poderá ser emitida por funcionário, desde que este seja autorizado, documentalmente, pelo Médico Veterinário da UVL, e nas EACs será autorizado pela GIA.

§ 1º. Os estabelecimentos que manipulam e comercializam subprodutos de origem animal destinados a fins industriais, deverão estar licenciados junto à ADAF, a fim de que possam estar aptos à emissão do CIS ou GT. O mesmo deverá ser expedido com base nos registros sobre o estabelecimento de procedência dos subprodutos de origem animal e nos processamentos a que estes foram submetidos.

§ 2º. Excepcionalmente para cama de frango e esterco de galinhas, a emissão de CIS e GTA poderá ser realizado por Médico Veterinário da iniciativa privada Responsável Técnico da Granja Avícola mediante a autorização da ADAF.

§ 3º. O Certificado Sanitário Estadual (CIS), bem como a Guias de Trânsito (GT) serão obrigatoriamente emitidos em 04(quatro) vias, devidamente datadas, carimbadas e legivelmente assinadas, tendo os seguintes destinos:

- 1º via - acompanhar o subproduto;
- 2º via - para do escritório da ADAF local;
- 3º via - para controle da arrecadação; e
- 4º via - arquivo da firma solicitante.

§ 4º. Fica proibida a reprodução dos modelos de CIS ou GT, o qual somente poderá ser efetuado pela GIA / ADAF, que fornecerá os blocos com 10 CIS com 40 (quarenta) folhas devidamente numeradas e identificadas.

§ 5º. O CIS ou GT terá validade máxima de 5 (cinco) dias contados a partir da data de sua emissão, e em casos excepcionais poderá ser aumentada.

Art. 6º. Os carimbos de identificação dos responsáveis pela expedição do CIS ou GT obedecerão às seguintes características, segundo condição do emitente.

- A. Nome do emitente: fonte tipo Arial Narrow tamanho 12, em negrito;
- B. Função: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11; e
- C. Número de controle junto ao órgão oficial de defesa sanitária animal: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11.

Art. 7º. A impressão e a distribuição dos formulários do CIS ou GT serão de responsabilidade da ADAF, com o fornecimento e controle da numeração dos blocos.

Art. 8º. Para a emissão do CIS ou GT, a ADAF cobrará taxa conforme previsto na Lei Estadual vigente.

Art. 9º. O relatório de emissão de CIS ou GT deverá ser encaminhado até o 5º(quinto) dia útil de cada mês subsequente.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus/AM, 04 de fevereiro de 2017.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Alexandre Henrique Freitas de Araujo

Diretor Presidente

ADAF

ANEXO I

REQUERIMENTO

Ilmo. Sr. Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Amazonas - ADAF

Eu, _____, CNPJ/CPF _____, e Inscrição Estadual Nº _____ venho através deste solicitar a V. S^a. o licenciamento de um estabelecimento de subproduto de origem animal (produto não comestível) _____, extraído da(s) espécie(s) _____ localizado _____, ponto de referência _____ no município de _____/AM, e terá como Responsável Técnico o Médico Veterinário CRMV-AM N.º _____.

EM ANEXO CÓPIA DOS DOCUMENTOS:

- Cópia autenticada do CNPJ, CPF e RG do responsável;
- Cópia autenticada do Cadastro Social e/ou Firma Individual (quando aplicável);
- Cópia autenticada da escritura de compra e venda; ou contrato de arrendamento ou de locação do imóvel;
- Cópia autenticada da Inscrição Estadual;
- Cópia autenticada da Licença Ambiental ou protocolo;
- Cópia autenticada do Registro no CRMV/AM;
- Cópia autenticada do Contrato de Responsabilidade Técnica, homologado no CRMV/AM;
- Croqui do estabelecimento;

ANEXO VI

**GUIA DE TRANSITO Nº 000000
SUBPRODUTO DE ORIGEM ANIMAL**

O(s) produto(s) abaixo especificado(s) foi (ram) processado(s) em estabelecimento registrado no Serviço de Inspeção Estadual e tem condições de livre trânsito no Estado do Amazonas.

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	Nº DE PEÇAS OU VOLUME	PESO (KG)	VALOR EM R\$

Meio de transporte:	Placa do veículo:
NOTA FISCAL Nº: SÉRIE:	Nº do lacre:
Origem:	Destino:
CPF/CNPJ:	CPF/CNPJ:
Nome:	Nome:
Estabelecimento:	Estabelecimento:
Endereço:	Endereço:
Município:	Município:
UVA expedidora:	

Este certificado foi extraído e entregue ao (s) interessado (s) 4 via (s), inclusive a presente.

Documento emitido mediante apresentação de boleto bancário e declaração de origem do médico veterinário autônomo.

VALIDADE: 05 dias

_____ de _____ de 20

EMITENTE:

MÉDICO VETERINÁRIO

ESTADUAL

HABILITADO

FUNCIONÁRIO AUTORIZADO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR OFICIAL

ANEXO VII

**DECLARAÇÃO DE ORIGEM Nº 000/0 0
(PELES BRUTAS SALGADAS OU PELES NÃO CURTIDAS)**

1. ORIGEM DAS PELES *IN NATURA* E LOCALIZAÇÃO.

MatadouroFrigorifico.....
..... Localização.....

2. ORIGEM DAS PELES BRUTAS SALGADAS E LOCALIZAÇÃO.

Salgadeira.....
..... Localizada.....

IDENTIFICAÇÃO

Natureza do Produto	Natureza do Peças ou Volumes	Peso em Kg
Pele bruta de bovino salgada		

Destino: (Local e end.)

3. DESCRIÇÃO DO PROCESSO DE PRODUÇÃO E TRATAMENTOS AOS QUAIS O PRODUTO FOI SUBMETIDO.

Peles em bruto, submetidas a salga com sal marinho contendo 2% de carbonato de sódio por período mínimo de _____ dias,

conforme estabelece a legislação vigente.

4. DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

Eu, abaixo assinado, declaro que o(s) produto(s) acima relacionado(s) foi (ram) processado(s) em salgadeira registrada na ADAF seguindo os procedimentos descritos na IN Nº 44, de 02 outubro de 2007.

_____, _____ de _____ de 20

Carimbo e assinatura do RT (Médico Veterinário)

**ANEXO VIII
DECLARAÇÃO DE ORIGEM Nº 000/00**

1. ORIGEM E LOCALIZAÇÃO.

2. IDENTIFICAÇÃO.

Natureza do Produto	Quantidade e Natureza do Volume (recipiente)	Peso em Kg

Destino: (Local e end.)

1. DESCRIÇÃO DO PROCESSO DE PRODUÇÃO E TRATAMENTOS AOS QUAIS O PRODUTO FOI SUBMETIDO.

2. DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

Eu, abaixo identificado, declaro que o(s) produto(s) acima relacionado(s) foi (ram) industrializado (s) de acordo com os procedimentos descritos na:

_____, _____ de _____ de 20

Carimbo e assinatura do RT (Médico Veterinário)

